



REQUERIMENTO Nº 177/2016

O vereador **Leslie Carlos Khervald de Moura**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta ao plenário a seguinte proposição:

Requerimento

Requer seja enviado ofício ao Executivo Municipal para que o mesmo aprecie o Anteprojeto de Lei que regulamenta a contratação de estagiários no âmbito da Administração Pública Municipal

JUSTIFICATIVA

O princípio da Legalidade, elevado à condição de dispositivo legal constitucional, através de sua expressa previsão no caput do artigo 37 da Constituição Federal, preconiza que não é dado à Administração Pública realizar atividade alguma senão mediante autorização legal.

Uma vez procedida pesquisa a respeito, não se verificou legislação municipal regulamentando a contratação de estagiários por parte da Administração Pública Municipal de Fazenda Rio Grande.

Não obstante, a contratação de estagiários é de notório interesse público, quer porque se mostra meio eficiente de complementar a formação profissional dos fazendenses, quer porque, propicia aos estudantes do município contato com o ambiente da administração pública municipal.

Sabe-se que na prática a contratação de estagiários já ocorre, porém entendemos que é preciso aperfeiçoar o processo, por isso propomos critérios legais, técnicos e mesmo sociais

Por isto, contamos com o voto pela aprovação deste requerimento por parte de todos os vereadores membros da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR.

Fazenda Rio Grande, 9 de setembro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO

12/09/2016


Leslie Carlos Khervald de Moura
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE - PR
09 set. 2016
10 h 48
Protocolo 600




ANTEPROJETO DE LEI Nº..., DE ... 2016

**CRIA O PROGRAMA DE ESTÁGIO E SUA
APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Estágios, sendo que os critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento de estudantes, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, passam a vigorar na forma prevista na presente lei.

Parágrafo Único. A presente lei, para todos os efeitos, se sujeita aos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, ou outra lei congênere em vigor, aplicando-se tal dispositivo para os casos omissos na presente lei.

Art. 2º. O Programa Municipal de Estágio no âmbito do serviço público municipal, objetiva proporcionar a complementação da educação profissional de estudantes residentes no município de Fazenda Rio Grande, por meio de atividades práticas correlatas à sua pretendida formação profissional, desenvolvendo o conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino, e será realizado em unidades que tenham áreas afins com a formação do estudante.

Art. 3º. Somente poderão integrar o Programa Municipal de Estágio, os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de educação superior, de educação profissional, de ensino médio regular, de nível técnico (pós-médio) ou tecnológico (superior na área tecnológica), da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º Poderão estagiar estudantes em qualquer período do curso, desde que obedeçam aos critérios estabelecidos pela respectiva instituição de ensino e/ou coordenação de curso.

§ 2º O estudante somente poderá ingressar no estágio mediante celebração de termo de compromisso de estágio, com plano de estágio que deverá ser assinado por:

I – Estudante pretendente da vaga de estágio;

II - Instituição de Ensino onde esteja devidamente matriculado o postulante da vaga de estágio;

III - O chefe do Poder Executivo ou Legislativo municipal, conforme o caso, e ainda o chefe do órgão ou entidade pública municipal onde será executado o estágio;

IV - Agente de Intermediação, caso seja contratado.

§ 3º Para a integração no Programa Municipal de Estágio é obrigatória a correspondência direta entre a atividade curricular prevista no projeto pedagógico do curso com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo Município.

§ 4º O termo de compromisso de estágio não poderá ter prazo de vigência superior ao período de tempo necessário para que o estudante postulante da vaga de estágio conclua o curso que dá causa ao estágio.

Art. 4º - Para os fins previstos na presente lei se admite preferencialmente o estágio curricular obrigatório, sem prejuízo da contratação de estágio não obrigatório.

Art. 5º - Admitir-se-á remuneração ao estagiário contratado em qualquer das modalidades de estágio citadas no artigo 4º desta lei, em valor de até dois salários mínimos regionais por período diário de estágio de até seis horas, e fixado conforme a complexidade, o nível de educação profissional necessário para o exercício do estágio, e o período de tempo disponível para o exercício do estágio.

§ 1º - Não será admitido estágio remunerado cujo período de exercício for inferior a duas horas diárias;

§ 2º - A frequência e a pontualidade serão critérios a serem aplicados na fixação da remuneração dos estagiários;

§ 3º - Caberá à Administração Pública Municipal Direta e Indireta a criação de planilha estabelecendo a remuneração pelo estágio conforme os critérios estabelecidos na presente lei.

§ 4º - Nos períodos de recesso o estagiário remunerado receberá bolsa-estágio integral, porém o auxílio-transporte será pago na proporção exata dos dias de estágio cumpridos.

Art. 6º. As despesas com o repasse das bolsas-estágio e auxílio-transporte correrá por conta da dotação orçamentária do órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta onde deverá ser desempenhado o estágio.

Art. 7º. O estagiário obrigatório e não-obrigatório deverá contar com seguro contra acidentes pessoais, cuja responsabilidade será do Município nos casos de estágios não-obrigatórios e da Instituição de Ensino nos casos de estágio obrigatório.

Art. 8º. O Município, a seu critério, poderá contratar através de processo de licitação, agente intermediador para realizar a administração do programa de que trata esta Lei.

Art. 9º. A disponibilização de oportunidade de estágio não-obrigatório na Administração Municipal Direta e Indireta, ocorrerá mediante solicitação do órgão ou entidade municipal interessado, dirigida ao órgão municipal responsável pela gestão de Recursos Humanos, devidamente formalizada, fundamentada, e autorizada pela autoridade responsável pelo mesmo, devendo constar:

I - quantidade de estagiários;

II - curso que cada estagiário deverá estar frequentando;

III - no mínimo 05 (cinco) atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário, correlatas ao curso frequentado pelo mesmo;

IV - nome, CPF, formação acadêmica, matrícula, lotação e cargo ocupado pelo servidor a ser indicado como supervisor de estágio de cada estagiário;

V - a duração do estágio, que não poderá ser inferior a 06 (seis) e superior a 12 (doze) meses;

VI - o horário da realização do estágio;

VII - carga horária semanal;

VIII - justificativa, acompanhada, sempre que possível, de documentos que a atestem.

§ 1º Poderão ser indicados como supervisores de estágio os servidores ocupantes de cargo efetivo, empregado público, agentes políticos e conselheiros tutelares, que tenham formação igual ou superior na mesma área de estudos do estagiário.

§ 2º É vedada a supervisão de estágio realizada por cônjuge, companheiro ou qualquer parente até terceiro grau civil do estagiário, e ainda se o supervisor for docente do mesmo no período de vigência do termo de compromisso de estágio;

§ 3º Cada supervisor de estágio poderá acompanhar até o máximo de 10 (dez) estagiários de cada vez.

§ 4º O supervisor de estágio deverá assinar e encaminhar semestralmente, à respectiva instituição de ensino e ao respectivo órgão de gestão de recursos humanos, os relatórios de acompanhamento de estágio.

§ 5º A não entrega dos relatórios de acompanhamento de estágio implicará em sanção disciplinar para o responsável, sem prejuízo do devido processo legal.

Art. 10. A contratação de estagiários remunerados no âmbito da Administração Pública será precedida de teste seletivo que dê preferência aos estudantes com condições financeiras menos favoráveis, tendo como segundo critério de classificação os índices de frequência escolar e o rendimento escolar.

Art. 11. As oportunidades de estágio obrigatório serão amplamente divulgadas, bem como regulamento do processo seletivo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do mesmo.

§ 1º O processo seletivo deverá ser realizado através de:

I – análise sócio econômica familiar;

II - análise de currículos, e de frequência escolar;

III – entrevista reduzida a termo em competente parecer social e psicológico;

IV – prova;

§ 2º Caso haja a contratação de agente de intermediação, este será responsável pelo processo seletivo.

Art. 11. Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das oportunidades de estágio ofertadas pela parte concedente, aos estagiários portadores de necessidades especiais.

Art. 12. Nos casos de estágio curricular obrigatório, o interessado deverá também apresentar o plano de estágio elaborado pela respectiva instituição de ensino, devidamente assinado e carimbado pelo professor orientador do curso.

Art. 13. O servidor ocupante de cargo efetivo e empregado público poderá no âmbito Municipal realizar estágio curricular obrigatório desde que fora do seu local e horário de trabalho, obedecendo a todas as determinações legais dispostas na presente lei e na legislação aplicável ao caso, devendo ainda comprovar por escrito a não cumulação de cargos públicos e a compatibilidade de horários.

Art. 14. Quando constada qualquer irregularidade quanto a informação prestada pelo inscrito, a qualquer tempo, o mesmo será automaticamente excluído do processo seletivo.

Art. 15. A convocação dos inscritos aprovados no processo seletivo, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação, a qual será amplamente divulgada.

Art. 16. A inclusão no Programa Municipal de Estágios ocorrerá mediante celebração de termo de compromisso de estágio.

Art. 17. O estudante somente poderá iniciar as atividades de estágio após a entrega do termo de compromisso de estágio devidamente assinado, junto ao competente órgão de gestão de Recursos Humanos constando:

I - dados pessoais do estagiário;

II - plano de estágio;

III - número da apólice do seguro contra acidentes pessoais;

IV - Se for o caso, dados do agente de intermediação.

Art. 18. O termo de compromisso de estágio, será emitido em 04 (quatro) vias de igual, assim como a contratação do seguro contra acidentes pessoais.

Parágrafo Único. Havendo a contratação de agente intermediador, este será responsável pela emissão dos termos de compromisso de estágio.

Art. 19. Para todos os efeitos da presente lei, caberá à Administração Pública Direta e Indireta, através de seus competentes órgãos de gestão de Recursos Humanos, a gestão e formalização de todos os documentos e do próprio Termo de Estágio.

Art. 20. Admitir-se-á a renovação do Termo de Estágio, expressa e por escrito, por no máximo uma vez de igual período nele fixado, sempre a requerimento do estagiário e do órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, com antecedência mínima de trinta dias antes do prazo previsto para o término do respectivo Termo;

§ 1º - O termo de compromisso de estágio firmado com portador de deficiência não se submete ao limite máximo previsto no caput deste artigo, podendo as prorrogações a critério da Administração, neste caso ser realizadas até que o estagiário conclua o curso.

Art. 21. As atividades de estágio poderão ser realizadas aos sábados, domingos e feriados, desde que:

I - respeitem as especificidades do curso;

II - exista previsão expressa no termo de compromisso de estágio a este respeito;

III - não ultrapasse a carga horária máxima de 30h semanais.

Art. 22. Fica assegurado ao estagiário que realizar estágio curricular com carga horária superior a 5 (cinco) horas diárias um intervalo de 15 (quinze) minutos não computados na respectiva jornada.

Art. 23. Nos períodos de avaliação de aprendizagem, mediante apresentação de calendário oficial da instituição de ensino, o estagiário poderá solicitar redução de pelo menos metade da jornada diária, do dia que antecede a avaliação, sem prejuízo da bolsa-estágio.

Parágrafo Único. A solicitação de que trata o caput deste Artigo, deverá ser protocolizada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da avaliação, devendo ser anexo a mesma, o calendário oficial da instituição de ensino.

Art. 24. A frequência do estagiário deverá ser registrada diariamente para subsidiar o repasse da bolsa-estágio e auxílio-transporte, sendo que tal repasse se dará mediante o encaminhamento da referida frequência até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 25. É assegurado ao estagiário não-obrigatório recesso de 30(trinta) dias, a ser usufruído preferencialmente durante as férias escolares.

Art. 26. É dever do estagiário:

I - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, em conformidade com o plano de estágio;

II - efetuar o registro de frequência;

III - nos casos de ausência justificada, apresentar documento comprobatório;

IV - comunicar imediatamente ao supervisor de estágio a eventual desistência ou desligamento do estágio;

V - comunicar imediatamente ao supervisor sobre qualquer alteração relativa ao curso;

VI - ressarcir ao erário, eventuais valores recebidos indevidamente;

VII - Comparecer com trajes/vestimentas adequados ao setor onde irá desenvolver as atividades de estágio;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - exercer com zelo e dedicação as atividades de estágio;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da unidade administrativa, sejam eles despachos, decisões, providências e documentos congêneres;

XI - manter espírito de colaboração, respeito e solidariedade para com seus superiores e colegas de trabalho;

XII - zelar pela economia dos recursos e conservação do patrimônio público;

Art. 27. É vedado ao estagiário:

I - identificar-se invocando sua condição de estagiário quando não estiver em pleno desenvolvimento das suas atividades;

II - ausentar-se do local de estágio sem a prévia autorização do supervisor de estágio;

III - retirar qualquer documento ou congênere, sem a prévia autorização do supervisor de estágio;

IV - utilizar-se dos recursos das unidades administrativas para fins que não estejam relacionados às atividades de estágio;

V - manter concomitantemente dois termos de compromisso de estágio;

VI - realizar atividades de estágio em desconformidade com o plano de estágio e termo de compromisso de estágio;

VII - entreter-se, durante o horário do estágio com atividades aleatórias às suas funções, bem como realizar atividades de cunho particular;

VIII - promover manifestação de apreço ou desapreço dentro do local do estágio;

Art. 28. É responsabilidade do supervisor de estágio:

I - promover a integração do estagiário ao ambiente da unidade administrativa;

II - realizar o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário;

III - zelar pelo íntegro cumprimento do termo de compromisso de estágio;

IV - comunicar imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos no caso da Administração Direta, a desistência ou desligamento do estagiário sob pena de responsabilidade;

V - solicitar aditivo de alteração de termo de compromisso de estágio, sempre que houver alterações no plano de estágio, inclusive e principalmente quanto à troca de supervisão;

VI - assumir a responsabilidade pelas atividades desenvolvidas pelo estagiário no campo de estágio.

Art. 29. Compete às instituições de ensino conveniadas:

I - encaminhar anualmente os projetos pedagógicos de seus respectivos cursos abrangidos pelo estágio;

II - encaminhar calendário escolar oficial;

III - indicar professor orientador do estágio de cada estudante;

IV - comunicar a unidade concedente qualquer fato que implique no desligamento do estagiário, dentre eles a desistência do curso por parte do estudante;

V - exigir com periodicidade semestral a apresentação de relatórios de acompanhamento de estágio;

VI - zelar pelo integral cumprimento do termo de compromisso de estágio;

VII - realizar avaliação das instalações das unidades administrativas onde serão realizadas as atividades de estágio;

VIII - formular tempestivamente, para os efeitos da presente lei, o competente plano de estágio, podendo para tanto estabelecer diálogo com o supervisor de estágio.

Art. 30. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do prazo acordado;

II - pelo não comparecimento injustificado por mais de 04 (quatro) dias consecutivos ou não, no período de um mês;

III- pela conclusão e/ou interrupção do curso;

IV - pelo não cumprimento ao disposto no art. 28, ou quaisquer outras obrigações sua fixadas nesta Lei;

V - a pedido do estagiário;

VI - a qualquer tempo de acordo com os interesses da administração;

VII - pelo descumprimento do termo de compromisso e/ou plano de estágio;

VIII - por conduta incompatível com a prestação de serviços públicos, com o ambiente de trabalho ou com a legislação aplicável ao caso.

Parágrafo Único. Para efeito de justificativa de que trata o inciso II deste artigo serão considerados apenas atestados médicos certificados e/ou declarações de participação em cursos, congressos e eventos congêneres.

Art. 31. O estagiário poderá solicitar a qualquer tempo, através de requerimento protocolizado, declaração de realização de estágio junto ao Município, a ser expedido em até 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de protocolo.

Parágrafo Único. Caso haja a contratação de agente de intermediação, este ficará responsável por disponibilizar a declaração de que trata o caput deste artigo, dentro do respectivo prazo.

Art. 32. O estagiário não terá para qualquer efeito, seja qual for a modalidade, vínculo empregatício com o Município, sendo regido pela Lei Federal nº 11.788/2008.

Parágrafo Único. Fica vedada a realização de qualquer atividade de estágio em discordância com a legislação vigente aplicável ao caso.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.